

SOLUÇÃO DE CONSULTA SF/DEJUG Nº 4, DE 20 DE MARÇO DE 2024

ISS. Exportação de Serviços. Critérios de não incidência.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO E JULGAMENTO, no uso de suas atribuições legais, em especial à vista dos artigos 73 a 78 da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, e em conformidade com o que consta nos autos do processo administrativo;

ESCLARECE:

1. Trata-se de consulta tributária formulada por pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM, em cujo contrato social constam desenvolvimento e engenharia de software, elaboração de estratégias digitais, aprimoramento da experiência de usuários e design de software, análise de dados, e participação em outras sociedades.

2. A consulente declara prestar os serviços previstos no código de serviço 02692 do Anexo 1 da Instrução Normativa SF/SUREM nº 08, de 18 de julho de 2011, descrito como “Elaboração de programas de computadores (software), inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres”.

3. Alega a consulente que, no momento em que formula a consulta, todas as suas atividades consistem em serviços prestados, em território brasileiro, no bojo de contrato firmado com a empresa estrangeira que a criou.

3.1. A própria consulente limita o escopo da consulta ao indigitado contrato.

3.2. Os direitos autorais, ou qualquer forma de propriedade intelectual, são transferidos para o domínio da contratante.

3.3. De acordo com a consulente, os projetos, relacionados à elaboração de softwares e plataformas digitais, são desenvolvidos por equipes multidisciplinares situadas em diversos países, mas são reunidos, desenvolvidos e comercializados pela tomadora, situada em país estrangeiro.

3.4. Consta do contrato de prestação de serviços que a consulente não é remunerada por prestação de serviço, mas por um honorário que

corresponde a 115% de todos os custos que incorrer na prestação dos seus serviços.

4. A consulente procura, com sua consulta, a confirmação de sua tese, de que tal atividade, desenvolvida em território nacional, tem natureza de exportação de serviços.

5. De acordo com o artigo 2º do Parecer Normativo SF nº 4, de 9 de novembro de 2016, não serão considerados exportados os serviços previstos no item 1 da Lista de Serviços, quando o sistema, programa de computador, base de dados ou equipamento estiver vinculado a pessoa localizada no Brasil.

6. Não obstante, a consulente limita, no escopo de sua petição, esta consulta a serviços prestados que têm como destino a contratante, que está em território estrangeiro.

7. Na estrita situação narrada, verificar-se-á a ocorrência de exportação de serviços apenas se os dados do setor de saúde referidos no item 4 do Anexo A do contrato apresentado pela consulente comprovadamente não guardarem relação com o Brasil, uma vez que, se tais dados se referirem ao país, o interesse econômico sobre o qual recai a prestação estará aqui localizado, afastando a exportação, nos termos do artigo 1º do Parecer Normativo SF nº 4, de 2016, *in fine*.

8. Na eventualidade de ação fiscal, a administração tributária verificará se as relações comerciais da consulente estão de fato albergadas pelo manto da exportação.

9. Comunique-se o teor desta solução de consulta à consulente e, após as providências de praxe, archive-se.

Isaac Libardi Godoy

Diretor do Departamento de Tributação e Julgamento